

# ENTRE "DICAS" E O EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO: SOBRE O ARTIGO 47, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, E AS PRESCRIÇÕES DE DIETAS E DE EXERCÍCIOS FÍSICOS POR PESSOAS NÃO HABILITADAS – O CASO DAS BLOGUEIRAS

Lilian Lacerda MACEDO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo alertar a sociedade sobre a infração penal de exercício irregular da profissão por pessoas não habilitadas, vez que a atividade nutricional no Brasil vem sendo “vulgarizada” em decorrência dos meios midiáticos. A modernidade deu azo a uma nova *profissão*, a das blogueiras, que divulgam atualidades e tendências de moda, marcas em geral, eletrônicos, e prescrevem – camufladas de informação - atividades físicas e até mesmo dicas de como emagrecer, entre outros. As blogueiras mais influentes possuem de um a cinco milhões de seguidores, ou mais. Diversas delas promovem-se através do *instagran*, apresentando-se como *Life Coach* e Nutricionista Esportiva, sem apresentar, entretanto, certificação no Conselho Regional de Nutricionistas. Uma delas, mesmo sem formação acadêmica, realiza orientações nutricionais e prescrição de dietas, colocando em risco os bens jurídicos vida, saúde e bem estar de quem segue suas orientações. Esta prática configura, ao menos em tese, exercício ilegal de profissão, uma contravenção penal tipificada pelo Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941.

**PALAVRAS CHAVES:** Contravenção Penal, Exercício Ilegal da Profissão, Nutrição, Saúde, Blogueiras.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 assegura, no Título II, Capítulo I, os direitos e deveres individuais e coletivos e, disposto no artigo 5º, inciso XII, dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Sendo assim, qualquer exercício profissional em que o sujeito não possua certificação específica exigida pelo conselho ou órgão de competência profissional, estará infringindo a Carta da República, bem como incidindo na contravenção penal de exercício ilegal da profissão, conforme disposto no artigo 47, do Decreto-Lei 3.688/1941.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito pela Faculdade Santa Cruz de Curitiba – FARESC; graduada em Nutrição pela Universidade Paranaense; e especialista em Nutrição Clínica pela Universidade Federal do Paraná. E-mail [lilian.nutri@hotmail.com](mailto:lilian.nutri@hotmail.com).

## **O PROFISSIONAL NUTRICIONISTA**

A profissão de Nutricionista é regulamentada pela Lei n. 8.234/91. Desta forma, não é suficiente apenas aprender ou ter habilidade para desempenhá-la, sendo indispensável que se conquiste o direito de exercê-la através de formação acadêmica e do registro do diploma no respectivo conselho.

A LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991: Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências. Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional. Parágrafo único. Os diplomas de cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

## **COACH DE EMAGRECIMENTO**

O *coach* de emagrecimento não é um plano alimentar. Na verdade, o *coaching* é um conjunto de métodos e técnicas, conduzidas pelo profissional *coach*, atuando como instrutor comportamental, abordando auto eficácia, motivação, controle da emoção, e mudança de atitudes para que seu cliente torne-se apto a definir e realizar seu objetivo de emagrecimento. Esse agente, entretanto, não possui aptidão nem autorização para prescrever dietas, dar orientação nutricional sobre a quantidade de alimento a ser consumido durante a reeducação alimentar para obtenção da redução do peso. O *coach* e (cliente) deverá associar seu programa de emagrecimento com o acompanhamento de profissional nutricionista, ou vice-versa.

## **BLOGUEIRAS E O EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO**

Algumas blogueiras intitulam-se como *coach* e nutricionista esportiva, porém apresentam diploma de curso técnico de nutrição realizada nos Estados Unidos, que não são reconhecidos no Brasil. Uma dessas blogueiras alega que tudo iniciou com seu próprio emagrecimento, através de mudanças comportamentais, reeducação alimentar, elaboração de receitas mais saudáveis e com baixo teor calórico. Após o resultado satisfatório, que foi a redução de peso e a conquista de hábitos mais saudáveis, começou a auxiliar seus familiares a buscarem a mesma transformação e, a partir disto, decidiu estender seu “programa” para terceiros, iniciando suas atividades com um programa de emagrecimento para atendimento ao público.

Mesmo atuando como *coach*, sua função é auxiliar na mudança comportamental, não possuindo competência para prescrição de dietas, orientação nutricional e a quantidade de alimentos a ser consumidas por seus clientes. Devido a resultados não satisfatórios, algumas clientes processaram a blogueira, alegando que tiveram problemas de saúde durante o programa de emagrecimento, sendo eles, queda de cabelo, desnutrição de seu bebê - pois ainda estava amamentando quando iniciou o processo de emagrecimento -, problemas físicos devido a exercícios em excesso e cargas de peso não adequadas à cliente. Apesar disso, o Conselho Regional de Nutricionistas não se pronunciou.

Um dos casos mais polêmicos ocorreu em uma entrevista, na qual a blogueira menciona que o consumo excessivo de suco de frutas causa cirrose hepática, patologia esta, na verdade, desenvolvida pelo consumo excessivo de álcool ou em decorrência de hepatite, dentre outros absurdos que são levados ao público por meio dos recursos midiáticos atualmente existentes.

## **CONTRAVENÇÕES PENAIS**

Em razão de todo o exposto, e como a atividade do *coach* atua na instrução comportamental e o certificado do curso técnico realizado nos Estados Unidos não tem validade no Brasil, essa blogueira incide na infração penal de exercício ilegal da profissão, uma contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41, *in verbis*:

Decreto de Lei 3.688 de 1941 – Lei das Contravenções Penais. Art. 47 – Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.  
Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

A contravenção penal é considerada uma infração leve, pois o bem jurídico tutelado não é atingido de forma significativa. Noutro dizer, o Direito Penal não se obriga de punir o agente de maneira grave, tendo como punição prisão simples e/ou pagamento de multa.

Por sua vez, os crimes/delitos são condutas mais graves que agredem bens jurídicos mais caros e que são protegidos pelo Direito Penal, sendo o criminoso uma ameaça para a sociedade, exigindo que a punição seja mais severa, como a reclusão e a detenção.

A diferença entre contravenção penal e crime/delito reside no resultado da infração e na aplicabilidade das penas. Na contravenção o condenado cumprirá sua pena em regime semi aberto ou aberto, nunca em regime fechado. Nos crimes as penas são mais rigorosas, de reclusão ou detenção, conforme prescreve o artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 3.914/41), a saber:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente.

No que é complementada pelos artigos 5º e 6º da Lei das Contravenções Penais:

Art.5º As penas são:

I – prisão simples.

II – multa.

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi aberto ou aberto. 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção. § 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

## **CONCLUSÃO**

Apontamos agora algumas conclusões que chegamos no decorrer do presente trabalho.

Irregularidades em diversas profissões têm passado diariamente despercebidas diante de nossos olhos e tem se tornado cada vez mais comuns, sendo a mídia um dos responsáveis por esse avanço negativo.

Vale o alerta de que, mesmo tratando de infração penal leve, a contravenção penal de exercício irregular da profissão de Nutricionista poderá ocasionar sérios danos à saúde de quem se deixa orientar por pessoas não habilitadas.

Repise-se que, para tal prática, com prescrições de dietas e orientações nutricionais, não bastas apenas aprender ou ter habilidade para desempenhá-la. É indispensável que se conquiste o direito de exercê-la através de formação acadêmica e do registro do diploma no respectivo conselho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NETO, Inácio de Carvalho. **Aplicação da Pena**. 3° ed. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL, Decreto de Lei 3.688 de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.